



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500240-40.2024.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante EDSON VINICIUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, reconhecer o concurso formal de delitos e conceder a gratuidade da justiça, mantida, no mais, a r. Decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500240-40.2024.8.26.0626

COMARCA: CARAGUATATUBA –VARA CRIMINAL

APELANTE: EDSON VINICIUS DA SILVA (menor de 21 anos de idade na data dos fatos).

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.631

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES ENVOLVENDO ADOLESCENTE - Preliminares rejeitadas – Inépcia da denúncia – Preclusão – Sentença condenatória – Reconhecimento do réu – Nulidade – Inocorrência - Condenação com base nas provas produzidas nos autos – Mérito - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - - Prova – Palavras da vítima – Credibilidade – Inexistência de motivos para acusar injustamente o réu – Penas – Redução da fração de aumento na terceira fase – Reconhecimento do concurso formal de delitos Preliminares rejeitadas, recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 2525/234, cujo relatório ora se complementa, condenou **EDSON VINICIUS DA SILVA** às penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ao art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, por fato ocorrido aos 24/05/2024.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado, alegando, em preliminar, nulidade do reconhecimento pessoal, por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal e inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória, bem como o afastamento do art. 244-B do ECA. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação do delito para furto ou receptação, a redução da pena-base, a incidência da atenuante da menoridade relativa, o afastamento da pena de multa e a gratuidade da justiça (fls. 237/253).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 261/267), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 280/298).

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade do reconhecimento ou inépcia da denúncia.

Conforme se verifica, a peça exordial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Como se vê, o réu teve ciência da acusação (fls. 02/04) e dela pode se defender, exercendo seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido representado por advogado particular, que apresentou a defesa prévia (fls. 162/167) e compareceu à audiência de instrução (fls. 190/191). Portanto, o acusado não ficou indefeso.

Acréscce que a questão está preclusa. Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"A alegação de inépcia da denúncia foi prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, que realizou cognição exauriente dos fatos" (STJ; AgRg no REsp 2146025 / SP; t5; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; T5; j. 26/02/2025; DJEN 07/03/2025).

Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade do reconhecimento.

A vítima *Damazio*, na delegacia, descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas, tendo reconhecido, sem sombra de dúvidas, o adolescente *Alerrandro* e o acusado *Edson Vinicius*, como sendo dois dos roubadores do veículo (fls. 32). Em Juízo, reconheceu o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pessoalmente.

Importante frisar que os requisitos do inciso II, do art. 226, do Código de Processo Penal, não são obrigatórios, tratando-se de uma recomendação e, no caso dos autos, como se verá quando da análise do mérito, a condenação se deu em face do conjunto probatório.

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento para reduzir a fração de aumento, na terceira etapa da dosimetria, com relação ao crime de roubo, reconhecer o concurso formal entre os delitos e conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra a denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 24 de maio de 2024, por volta das 21h, no bairro Perequê Mirim, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, EDSON VINICIUS DA SILVA, agindo em concurso com o adolescente Alerrandro dos Santos Dantas e outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um veículo Fiat/Palio Fire Flex, placa DMD8578 e um aparelho celular da marca Motorola, pertencentes à vítima Damázio Aniceto de Souza Sobrinho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Consta ainda que assim agindo EDSON VINICIUS DA SILVA corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Alerrandro dos Santos Dantas, nascido em 23/12/2008.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, Damázio Aniceto de Souza Sobrinho e Willians da Silva trafegavam pelo bairro Perequê Mirim no veículo Fiat/Palio, retro indicado, quando foram surpreendidos pelo DENUNCIADO, o adolescente infrator e outros três indivíduos não identificados, os quais estavam no meio da rua, um deles apontando uma arma de fogo.

Em seguida, o DENUNCIADO e seus comparsas ingressaram no banco traseiro do veículo Fiat/Palio e passaram a enforçar e a agredir as vítimas.

A vítima Damázio inclusive foi golpeada com uma coronhada no rosto. Contudo, as vítimas conseguiram se desvencilhar dos agressores e empreenderam fuga.

A vítima Damázio rumou para sua residência e no dia seguinte, por volta das 6h, foi até o hospital para receber cuidados médicos em razão das lesões sofridas, especialmente uma forte dor de cabeça.

Assim que deixou o hospital, Damázio foi até a Delegacia de Polícia registrar a ocorrência. Com as informações passadas pela vítima, policiais militares intensificaram o patrulhamento para localizar o veículo roubado e o encontraram na Avenida Cuiabá, com dois indivíduos tentando abastecê-lo.

Ao notarem a presença policial, tais indivíduos tentaram empreender fuga, mas foram detidos em seguida. Eles foram identificados como sendo o DENUNCIADO e o adolescente Alerrandro dos Santos Dantas. Em posse do DENUNCIADO foi encontrado o aparelho celular da marca Motorola subtraído da vítima Damázio " (fls. 02/04).

A materialidade delitiva está comprovada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Boletim de Ocorrência (fls. 10/16), pelos Autos de Reconhecimento (fls. 31/32), pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 40), pelo auto de avaliação (fls. 41), pelas fotografias (fls. 48/62) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia. Disse que estava no local, mas quem roubou foram os moleques. *Gabriel* e *Henrique* estavam no roubo, além do adolescente *Alerrandro*. Disse que pegou apenas uma carona e que seus colegas renderam a vítima. Não sabia que eles iriam praticar o roubo. Acrescentou que tem 18 anos e que estava no banco traseiro. Deixaram o carro em um determinado local e pediram para o interrogando abastecer. Indagado, disse que o menino não sabia dirigir, colocou o gasolina no carro e devolvê-lo para a vítima. Comprou o celular do “de menor”, mas que não sabia que o aparelho era da vítima (fls. 191).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

O adolescente *Alerrandro dos Santos Danta* confessou os fatos, narrados na denúncia (fls. 23/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A vítima *Damazio Aniceto de Souza* Sobrinho, na polícia, reconheceu o acusado e o adolescente como sendo dois dos autores do roubo. Disse que os roubadores pularam para dentro de seu carro, seguraram-no pelo pescoço e o agrediram com uma arma na cabeça. O declarante conseguiu se desvencilhar e fugir. Roubaram o carro e o celular. No dia seguinte, começou a sentir muita dor, foi ao hospital e depois à delegacia de polícia. Foi agredido pelo indivíduo que usava *piercing* e reconheceu o réu na delegacia. Foi levado para um lado escuro e levou uma pancada. O indivíduo que usava *piercing* dizia: "mata o velho" . Foi abordado por cinco pessoas. O réu estava junto com os demais e o reconheceu, sem sombra de dúvidas, na delegacia (fls. 26/30).

A vítima *Willians da Silva*, em Juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, foram abordados por cinco indivíduos que forçaram as vítimas a entrar no carro. Foram ameaçados e agredidos. Em determinado local foi obrigado a descer, mas o ofendido *Damazio* permaneceu em poder dos roubadores, e foi agredido. Telefonaram para a polícia, mas ela não apareceu (mídia).

O policial militar *Rodrigo Gonzaga dos Santos*, na polícia, informou que foi informado sobre o roubo, sendo-lhe repassadas as características do veículo e dos roubadores. Deparou-se com um veículo estacionado e dois indivíduos tentando abastecê-lo sendo que eles tentaram se evadir, no momento da abordagem, mas foram detidos. Eles confessaram informalmente o roubo (fls. 21/22). Em Juízo, frisou que o réu e o adolescente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

confessaram o roubo e que o celular da vítima estava em poder dos acusados (mídia).

O policial militar *Angelo Marcio*, na polícia, informou que em patrulhamento foi informado sobre um roubo ocorrido na noite anterior do veículo Fiat Palio placas DMD 8578. Através do monitoramento do projeto Detecta, foram noticiados que três rapazes haviam abandonado o veículo no Jardim Junqueira. Dirigiu-se ao local, onde encontrou o acusado e o adolescente abastecendo o veículo com um galãozinho. Eles empreenderam fuga, mas foram abordados. O réu estava com um celular e disse que ele pertencia à vítima. Ambos confessaram, informalmente, o roubo e disseram que não bateram na vítima (fls. 17/18).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas de que o réu foi um dos autores do roubo narrado na denúncia, uma vez que foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pela vítima, como sendo um dos roubadores, sendo encontrado na posse do automóvel e do celular subtraídos.

Inverossímil a alegação no sentido de que tinha pegado uma carona e que não sabia que os parceiros iriam praticar o crime. Ele estava junto. Coautoria com divisão de tarefas. E, também, não é verdade que ele estava colocando gasolina no automóvel para devolvê-lo para a vítima e que não sabia que o celular que estava em seu poder era da vítima.

O acusado estava com o veículo porque era um dos roubadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Acresce que, o encontro dos bens subtraídos em poder do agente enseja na inversão do ônus da prova, restando a ele demonstrar a legitimidade de sua posse, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, as palavras da vítima, nos crimes contra o patrimônio, têm alto valor probante, não podendo ser desconsideradas, especialmente porque, nada se provou, no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente, injustamente.

Confira-se:

"Em relação à validade do depoimento da vítima, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios' (STJ; AgRg no REsp 1890479 / SP; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; T6; J. 08.08.2021; DJe 16.06.2021; informações complementares à ementa).

Não há como desclassificar a conduta para furto, em face da violência empregada contra a vítima, que levou uma golpe na cabeça e foi ameaçada de morte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Tampouco há como desclassificar o delito para receptação, uma vez que o réu foi reconhecido pela vítima, com sendo um dos roubadores. Trata-se de coautora com divisão de tarefas. Ingênua a alegação de que não sabia que seus comparsas iriam praticar o roubo.

E, nos termos do art. 29 do Código Penal, ***“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”***.

Quanto ao crime de corrupção de menores de que trata o artigo 244-B, *caput*, do ECA, a condenação deve ser mantida.

Trata-se de crime formal que se caracteriza simplesmente com a participação do menor no crime cometido, pouco importando se o ele já era corrompido ou se não se corrompeu. Nesse sentido a Súmula 500 do STJ: *"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal"*.

Assim, como no caso dos autos, basta a evidência de participação de menor de dezoito anos no delito ou na companhia de agentes imputáveis, sendo irrelevante o fato de Alerrandro estar ou não corrompido.

A personalidade do adolescente está em processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

formação e deve receber estímulos positivos e não levado a cometer delitos.

Portanto, era mesmo de rigor a condenação do réu também como incurso na pena do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto posto, passo ao exame da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal para ambos os crimes, ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de roubo e 01 ano de reclusão para o delito de corrupção de menores.

E, fixada a pena-base no mínimo legal, na segunda fase inaplicável a atenuante da menoridade relativa, como pleiteia a defesa, nos termos da súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a pena de corrupção de menores permaneceu no mínimo legal de 01 ano de reclusão, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição.

No que diz respeito ao crime de roubo, em face da qualificadora do concurso de agentes, a pena foi elevada em metade, o que resultou em 06 anos de reclusão, e 15 dias-multa, em razão de serem quatro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

os comparsas, sendo um adolescente, o que já é objeto de condenação pela prática do delito de art. 244-B do ECA.

Todavia, em se tratando de apenas uma causa de aumento, de rigor a majoração da pena em 1/3, o que resulta em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Confira-se entendimento jurisprudencial:

“Em sede de delito de roubo, a presença de duas qualificadoras deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; de 3/8, se presentes duas causas; de 5/12, se presentes três causas; de 7/16, se presentes quatro causas e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)” (RJDTACRIM 36/304).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443 desta Corte.

In casu, o juiz de primeiro grau limitou-se a assinalar que, "Inegável que a presença de duas qualificadoras deve implicar aumento de pena superior a um terço, sob pena de penalizar o agente que pratica roubo duplamente qualificado com a mesma sanção que seria imposta ao réu que comete o delito com apenas uma majorante, o que geraria verdadeira situação injusta, ferindo a individualização da pena. (fls. 12)". Assim, verificam-se ausentes elementos concretos a autorizar a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo, impondo-se a redução da fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria para o mínimo legal - 1/3 (um terço)" (HC 354759 / SP; Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK; j. 28/06/2016; DJe 01/08/2016)

Todavia, de rigor o reconhecimento do concurso formal entre o crime de roubo com o de corrupção de menor, por se tratar de conduta única com duplo resultado jurídico, porquanto o ato de envolver a adolescente no assalto configura, simultaneamente, os crimes do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal e o do artigo 244-B, do ECA.

Isto posto, majoro a pena em mais 1/6, restando definitiva em *06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo*.

A pena de multa decorre do preceito secundário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

lei e incide conjunta e proporcionalmente com a pena privativa de liberdade, razão pela qual não pode ser afastada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares, dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena do réu para **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo**, reconhecer o concurso formal de delitos e conceder a gratuidade da justiça, mantida, no mais, a r. Decisão.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR